Fl. n.º 2
Proc. 16/95

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 316-A

AUTOR: Vereador CARLOS SANTIAGO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º - O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os proprietários de veículos residentes na região continental e realizará uma triagem rigorosa, para evitar eventuais irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 10 de maio de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei nº 8/95
Proc. nº 16/95

Psg

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 316-A

AUTOR: Vereador CARLOS SANTIAGO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º - O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os proprietários de veículos residentes na região continental e realizará uma triagem rigorosa, para evitar eventuais irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 10 de maio de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei nº 8/95
Proc. nº 16/95

Psg